



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Presencial nº 97/2023  
Processo de Compra nº 167/2023**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELAS EMPRESAS PADILHA TRANSPORTES LTDA, IVONETE DOS SANTOS TRANSPORTES ESCOLARES E PERDONCINI TRANSPORTES LTDA - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Padilha Transportes Ltda - CNPJ nº 11.846.616/0001-02, Ivonete dos Santos Transportes Escolares – CNPJ nº 22.175.150/0001-79 e Perdoncini Transportes Ltda – CNPJ nº 08.575.249/0001-37, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão presencial nº 97/2023, realizada em 12 de janeiro de 2024 e 19 de janeiro de 2024.

Página 1 de 12



## I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 12 de janeiro de 2024, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços, das quais participaram vinte e nove (29) empresas, conforme segue: Thiago Ramos Transportes, Edovaldo Piana Ramos da Cunha ME, Jocimar Cordeiro dos Santos, Gramonei Transportes Ltda EPP, Márcia Terezinha Besen, Mello Transportes CN Ltda, Salete Batistello ME, Pertille Transportes Eireli, Décio Frana, Padilha Transportes Escolares Ltda, Estilo Tur Transportes Eireli, Damares de Moraes, Mega Soluções em Transportes Eireli, Perdoncini Transportes Escolares Ltda ME, Luiz Moreira, Mariléia Sá Brito Maciel, Nilso Moraes dos Santos, João Sérgio Pereira da Silva, Mailson Frizon, Alcides Luiz Santin, Geziel dos Santos, Transportes Luchetta Ltda ME, Carlos Emilio Machado, Luiz Carlos Valduga, Adriano Pereira da Silva, Eberson Mello, Transkorb Transporte Escolar Ltda, João Carniel Filho ME, Ivonete dos Santos Transportes Escolares.

As propostas foram analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e na sequência submetidas vistas aos licitantes presentes, que também as analisaram e proferiram suas rubricas.

Assim, todas as empresas licitantes foram classificadas, de acordo com o edital e legislação vigente. Em sequência, procedeu-se a etapa de lances. Ao final, desta etapa restaram as seguintes licitantes: Thiago Ramos Transportes – item nº 47, Edovaldo Piana Ramos da Cunha ME – itens nº 22, 23 e 24, Jocimar Cordeiro dos Santos – item nº 34, Gramonei Transportes Ltda EPP – itens nº 42 e 48, Mello Transportes CN Ltda – itens nº 08, 09 e 69, Salete Batistello ME – itens nº 56, Pertille Transportes Eireli – itens nº 31, 37, 38, 40, 46 e 59, Décio Frana – itens nº 14, 15 e 66, Estilo Tur Transportes Eireli – itens nº 17, 54, 60 e 61, Damares de Moraes – itens nº 71, Mega Soluções em Transportes Eireli – itens nº 01, 02, 03, 05, 25, 26, 49 e 72, Perdoncini Transportes Escolares Ltda ME – itens nº 43 e 44, Luiz Moreira – Item nº 33, Mariléia Sá Brito Maciel – itens nº 35 e 36, Nilso Moraes dos Santos – item nº 41, João Sérgio Pereira da Silva – item nº 58, Mailson Frizon – item nº 32, Alcides Luiz Santin – item nº 07, Geziel dos Santos – itens nº 30, 45, 63, 67, 68, 70, 75, Transportes Luchetta Ltda ME – itens nº 50, 51, 52, 64, 73, Carlos Emilio Machado – itens nº 10, 11 e 12, Luiz Carlos Valduga – item nº 39, Adriano Pereira da Silva – itens nº 04, 06, 13 e 65, Eberson Mello itens nº 16, 18, 19, 20, 21, 28, 57 e 74, Transkorb Transporte Escolar Ltda – itens nº 53 e 55, Ivonete dos Santos Transportes Escolares – item nº 27, melhores classificadas, sendo estas detentoras da proposta mais vantajosa, assim, declaradas vencedoras no certame, nos respectivos itens arrematados. Nesse ínterim, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação das licitantes melhores classificadas na fase de lances e realizada análise pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes das licitantes presentes. Encerrada a análise da documentação, o pregoeiro suspendeu a sessão, remarcando para o dia 19/01/2024 a sequência da sessão.



No dia 19 de janeiro de 2024, dando sequência a sessão iniciada no dia 12/01/2024, o pregoeiro declarou as empresas, listadas acima, habilitadas e vencedoras nos respectivos itens arrematados.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, o Pregoeiro indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, momento em que os representantes das recorrentes manifestaram a intenção na apresentação de recurso, além de manifestação proferida também pelos representantes das empresas Mello Transportes, Eberson Mello, Thiago Ramos Transportes e Jocimar Cordeiro dos Santos, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram qualquer interesse na interposição de recursos.

Dessa forma, procedeu-se a emissão da Ata, com a classificação e habilitação das licitantes, na qual foram declaradas vencedoras as empresas, Thiago Ramos Transportes – item nº 47, Edovaldo Piana Ramos da Cunha ME – itens nº 22, 23 e 24, Jocimar Cordeiro dos Santos – item nº 34, Gramonei Transportes Ltda EPP – itens nº 42 e 48, Mello Transportes CN Ltda – itens nº 08, 09 e 69, Salete Batistello ME – itens nº 56, Pertille Transportes Eireli – itens nº 31, 37, 38, 40, 46 e 59, Décio Frana – itens nº 14, 15 e 66, Estilo Tur Transportes Eireli – itens nº 17, 54, 60 e 61, Damares de Moraes – itens nº 71, Mega Soluções em Transportes Eireli – itens nº 01, 02, 03, 05, 25, 26, 49 e 72, Perdoncini Transportes Escolares Ltda ME – itens nº 43 e 44, Luiz Moreira – Item nº 33, Mariléia Sá Brito Maciel – itens nº 35 e 36, Nilso Moraes dos Santos – item nº 41, João Sérgio Pereira da Silva – item nº 58, Mailson Frizon – item nº 32, Alcides Luiz Santin – item nº 07, Geziel dos Santos – itens nº 30, 45, 63, 67, 68, 70, 75, Transportes Luchetta Ltda ME – itens nº 50, 51, 52, 64, 73, Carlos Emilio Machado – itens nº 10, 11 e 12, Luiz Carlos Valduga – item nº 39, Adriano Pereira da Silva – itens nº 04, 06, 13 e 65, Eberson Mello itens nº 16, 18, 19, 20, 21, 28, 57 e 74, Transkorb Transporte Escolar Ltda – itens nº 53 e 55, Ivonete dos Santos Transportes Escolares – item nº 27. Por fim, todos os presentes proferiram as suas assinaturas nas atas, assim, procedeu-se o encerramento da sessão pública.

É o relato do essencial.

## I. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem, 11.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias

Página 3 de 12

para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifo nosso*).

Isto posto, verifica-se do subitem, “11.1” do edital, que por sua vez, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, indagados os licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei, conforme peça recursal submetida ao protocolo nº 96964 no dia 24 de janeiro de 2024, às 15h05min.

## II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestaram-se os representantes das Recorrentes: “...manifestaram intenção de recorrer pois entendem que estão sendo prejudicadas quanto preço final; pelo fato de outro participante ter cotado diversas linhas mesmo sem ter habilitação para executar todas, caso tivesse vencido, contrariando o disposto no item 7.11 do edital; em razão do pregoeiro ter permitido que a empresa Gramonei retirasse documento do envelope da habilitação para se credenciar na sessão e por fim, pelo fato da empresa Gramonei declarar ter conhecimento pleno das condições de execução do objeto mesmo sem conhecer os trajetos”, o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.



Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que "[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:



No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível n° 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.* (grifo nosso).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e conseqüentemente lesionar ao interesse público.

## II. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para a empresa Recorrida apresentar as contrarrazões, esta não se manifestou no prazo legal.

## III. DO MÉRITO

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos alegam as Recorrentes, que a empresa Gramonei Transportes Ltda não deveria ser declarada habilitada, uma vez que participou de 12 (doze) itens/linhas e possuía apenas 02 (dois) veículos para a prestação dos serviços, o que segundo a recorrente contraria o disposto no item 7.11. do edital, que diz que cada veículo poderia participar de um só item para cada período.

Ainda, menciona o art. 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que versa sobre os princípios da administração pública, destacando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na sequência, cita o inciso IV, do art.155, da Lei Federal 14.133/2021, que estabelece a responsabilização ao licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, podendo sofrer as penalidades previstas no art. 156, da mesma lei federal.

Em seus requerimentos, requer a desclassificação/inabilitação da recorrida, Gramonei Transportes Ltda, por desatendimento do subitem 7.11. do edital, bem como seja aplicada as sanções previstas no art. 156, da Lei Federal 14.133/2021.



Preliminarmente, cabe registrar que em sua peça recursal, a recorrente utilizou-se da Lei Federal 14.133/2021, atualmente vigente. No entanto, não se atentou que o processo licitatório em questão é regido pela Lei Federal 8.666/93, uma vez que foi publicado em 21 de dezembro de 2023, quando era possível que a administração escolhesse por qual das leis seu edital seria regido, conforme verifica-se nos artigos 191 e 193, da Lei 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

[...]

Como podemos analisar acima, a administração deveria optar em seu instrumento convocatório por qual das leis a licitação seria regida, enquanto ambas vigorassem conjuntamente, o que no caso em questão foi observado, já que o edital do Pregão Presencial 97/2023 é amparado pela Lei 8.666/93 e alterações, como observa-se a seguir:

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 97/2023

O MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.939.232/0001-74, representado neste ato pela Secretária de Educação e Cultura, Adriana de Fátima Rodrigues ~~Socart~~ Zanatta, no uso de suas atribuições, comunica aos Interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPOS NOVOS/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E ANEXOS.**

Forma de Julgamento: Menor Preço por Item.

Recebimento Propostas: Até às 08h45min do dia 12 de janeiro de 2024, no protocolo.

Abertura das Propostas: Até às 09h00min do dia 12 de janeiro de 2024, na sala de licitações.

Local: Prefeitura Municipal de Campos Novos, sita à Rua: Expedicionário João Batista de Almeida, nº 323 - Centro, Campos Novos/SC.

Contato: (49) 3541-6200 / E-mail: pregao@camposnovos.sc.gov.br.

Área Responsável: Departamento de Compras e Licitações.

Área Requisitante: Secretaria de Educação e Cultura.

A presente licitação será do tipo menor preço por item, consoante as condições estatuídas neste Edital, será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Municipal nº 4.763/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/93 com suas modificações.

Portanto, as alegações das Recorrentes de descumprimento do inciso IV, do art. 155, da Lei Federal 14.133/2021, por parte da Recorrida, bem como a solicitação para aplicação das sanções previstas no art. 156, da mesma lei federal, não guardam conformidade, vez que a licitação em questão é regida pela Lei 8.666/93.

Prosseguindo, com relação a alegação das Recorrentes, que a empresa Gramonei Transportes Ltda não deveria ser declarada habilitada, uma vez que participou de 12 (doze) itens/linhas e possuía apenas 02 (dois) veículos para a prestação dos serviços, o que segundo a recorrente contraria o disposto no item 7.11. do edital, que diz que cada veículo poderia participar de um só item para cada período.

Em relação a alegação acima, principalmente no tocante ao subitem 7.11. do edital, é preciso esclarecer que o Tribunal de Contas da União veda que sejam estipuladas cláusulas que onerem o licitante anteriormente ao contrato:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, através do acórdão 13375/2020, assim manifestou:

“...a exigência para levar ao município todos os veículos a fim de serem vistoriados configura cristalina restrição à competição, pela necessidade do deslocamento de vasta frota até o município organizador da licitação e, principalmente, pela aquisição prévia de inúmeros veículos sem garantia de posterior êxito no certame.” (TCU 010862/2018-8, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/11/2020).

Desta forma, as exigências de habilitação precisam ser razoáveis e justificadas, para não restringir a competição ou gerar custos aos fornecedores interessados apenas para que estes possam participar da licitação, uma vez que, não há garantia de que serão vencedores do certame.

Verifica-se que área demandante justificou a exigência da apresentação dos documentos dos veículos na fase de habilitação:





Conforme Estudo Técnico Preliminar será exigido que a contratada deverá comprovar que dispõe do veículo que será utilizado na prestação do serviço, no momento da licitação tendo em vista o curto prazo entre a homologação do resultado e a assinatura do contrato.

Serão exigidos:

- a. Em relação a idade do veículo: possui no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
- b. Apresentar Laudo de Vistoria emitido pelo INMETRO de que o veículo está apto ao serviço;
- c. Apresentar CRV (Certificado de Registro do Veículo), em nome da empresa licitante;
- d. Apresentação de registro junto ao DETER para veículos que transitarem nas rodovias fazendo percursos intermunicipais;

Essa modelagem de edital já foi utilizada pelo Município em anos anteriores.

A exigência tem como justificativa o prazo curto entre a homologação do resultado final e a assinatura do contrato, uma vez que, o ano letivo terá início no dia 07/02/2024. Deve-se considerar o prazo de publicação do edital, prazos de recursos, se for o caso, e prazo para celebração e assinatura do contrato.

Caso autorizada a participação de empresas que não disponham de veículos para realizar o serviço, seria necessário conceder tempo hábil para: aquisição do veículo, licenciamento, identificação como veículo de transporte escolar, vistoria, entre outros procedimentos, até sua total liberação para realização do serviço.

Ocorre que só o prazo de entrega, no caso de aquisição de veículos novos, ultrapassaria a data prevista para início do ano letivo. Ademais, os outros procedimentos dependem de prazos estipulados pelos órgãos competentes e pagamentos de taxas para liberação dos documentos.

Ademais, caso expirado o prazo seja constatado que a empresa não conseguiu comprovar que possui veículo licenciado e vistoriado, seria necessário realizar a convocação do segundo classificado, concedendo-lhe igual prazo, e assim sucessivamente até que seja efetivada a contratação. Assim, há grave risco de prejuízo ao interesse público pela demora dos procedimentos, pois, no dia do início do ano letivo os veículos necessitam estar à disposição dos usuários.

Trata-se de um serviço de caráter essencial, cujo atraso na prestação impossibilitará o acesso dos alunos à escola, especialmente aqueles que residem nas áreas rurais. O Município

Em relação ao subitem 7.11. do edital, cumpre esclarecer que não há cláusula que estabeleça a desclassificação/inabilitação pelo descumprimento do subitem em questão.

Ademais, nas licitações realizadas na modalidade pregão, primeiramente é aberta e concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances para, somente ao final, realizar-se a fase de habilitação e apenas do primeiro classificado no certame, isto é, o vencedor provisório do item.

Assim, o pregoeiro não poderia impedir a participação de determinada empresa, pois, não há como verificar antecipadamente, se qualquer licitante possui toda a documentação de habilitação exigida no edital, uma vez que somente na fase de habilitação é possível a análise dos documentos, em razão de não haver a possibilidade da inversão de fases.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 7724/2011 assim tratou:

“... de acordo com regência da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, no pregão presencial, primeiro é aberto o envelope contendo a proposta de preços, ocasião em que o pregoeiro verifica a conformidade do objeto e do valor ofertados com as disposições do edital, para assim decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. Não há, portanto, previsão para que sejam

examinados, na fase de aceitação de propostas, outros aspectos que não aqueles relacionados ao conteúdo do envelope da proposta comercial, em especial no que diz respeito ao objeto e ao valor ofertados. A avaliação de aspectos relacionados à licitante – entre eles as condições para participar do certame – só podem ser verificadas após a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação.” Grifo nosso (TCU 0252522010-0, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 13/09/2021).

Desta forma, encerrada a fase de lances e declarado o vencedor provisório de cada item, o pregoeiro procede a abertura do envelope da documentação, para confirmação das condições habilitatórias. No caso em questão, a Recorrida foi declarada provisoriamente vencedora de dois itens e, ao analisar a documentação, verificou-se que a mesma atendeu às condições de habilitação, visto que apresentou a documentação solicitada em edital para os itens em que sagrou-se vencedora, não havendo motivo para sua inabilitação.

Além do mais, a participação da Recorrida em 12 (doze) itens da licitação favoreceu a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, culminando com uma economia para administração, visto que os 12 (doze) itens tinham uma estimativa inicial de R\$ 1.873.783,81 (um milhão oitocentos e setenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) e após o encerramento da fase de lances, restou o valor de R\$ 1.591.349,50 (um milhão quinhentos e noventa e um mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), perfazendo uma economia de R\$ 282.434,31 (duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever as exigências necessárias ao cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado a demanda do objeto licitado

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem

Página 10 de 12

anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). *(grifo nosso)*.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). *(grifo nosso)*.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao princípio da competitividade entre os licitantes, decidiu:

CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório" (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (TJ-SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). *(grifo nosso)*.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas contratações por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Assim, resta demonstrada a licitude procedimental adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio, proferida nos termos da legislação vigente, especificamente sem se descuidar da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, não admitidas as restrições de competitividade, por interpretações aplicadas de maneira excessiva nos atos Administrativos.

Isto posto, ante a insuficiência de fundamentos, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

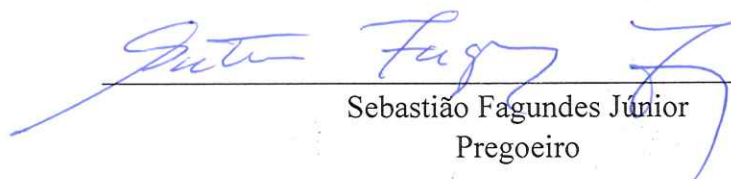
#### IV. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pelas empresas, Padilha Transportes Ltda - CNPJ nº 11.846.616/0001-02, Ivonete dos Santos Transportes Escolares – CNPJ nº 22.175.150/0001-79 e Perdoncini Transportes Ltda – CNPJ nº 08.575.249/0001-37, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** na sua integralidade, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento e demais procedimentos realizados no processo licitatório do Pregão Presencial nº. 97/2023, Processo de Compra nº. 167/2023.

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 30 de janeiro de 2024.

  
Sebastião Fagundes Júnior  
Pregoeiro